

posições comerciais entre a Comunidade na sua composição anterior à adesão da Grécia, denominada «Comunidade a nove», e a República Helénica por um lado, e a República Portuguesa, por outro,

decide:

ARTIGO 1.º

1 — O n.º 5 do artigo 9.º é completado pela inclusão de: «ΕΚΔΟΘΕΝ ΕΚ ΤΩΝ ΥΣΤΕΡΩΝ» depois da frase «UDSTEDT EFTERFØLGENDE».

2 — O n.º 6 do artigo 9.º é completado pela inclusão da palavra «ΑΝΤΙΠΑΘΟ» depois da palavra «DUPLICATE».

3 — O n.º 5 do artigo 13.º é completado pela inclusão da frase «απλουρευμένη διαδικασία» depois da frase «VEREENVOUDIGDE PROCEDURE».

4 — O n.º 2 do artigo 24.º é completado pela inclusão, depois da palavra «Irlanda», da palavra «Grécia».

5 — Na alínea b), n.º 1, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º, a frase «composição originária ou da Irlanda» é alterada para «composição originária, da Irlanda ou da Grécia».

6 — O n.º 2 do artigo 25.º é completado pela inclusão de «Eðapmoth apopy 25.1» depois da frase «Artikel 25.1 Opfyldt».

ARTIGO 2.º

1 — O n.º 1 do artigo 23.º é completado pela inclusão do novo parágrafo seguinte:

Contudo, como excepção a esta última disposição, os produtos originários provenientes da Grécia e abrangidos pelo Acordo CECA-Portugal não podem beneficiar do regime de drawback ou de isenção de direitos aduaneiros sob qualquer forma, quer sejam utilizados no fabrico de produtos na Comunidade a nove ou em Portugal, para os quais foi emitido um certificado de circulação EUR.1 ou preenchido um formulário EUR.2 na Comunidade a nove ou em Portugal, quer sejam reexportados dos referidos territórios no mesmo estado e acompanhados de um certificado de circulação EUR.1 ou de um formulário EUR.2, para a Comunidade a nove ou para Portugal.

2 — O artigo 25.º é completado com o n.º 5, tal como segue:

5 — Quando, em virtude do artigo 3.º do Protocolo Adicional ao Acordo CECA-Portugal, for aplicado em Portugal um tratamento pautal diferente às importações da Grécia ou da Comunidade a nove, o tratamento especial aplicado à Grécia aplica-se a qualquer produto originário da Comunidade acompanhado de um certificado de circulação EUR.1 ou de um formulário EUR.2 emitido ou preenchido na Grécia.

3 — O novo parágrafo seguinte é inserido depois do primeiro parágrafo da nota explicativa n.º 8 do anexo 1:

Para efeito da aplicação do n.º 1 do artigo 23.º, a expressão seguinte que figura no segundo parágrafo «isenção de direitos aduaneiros sob qual-

quer forma» abrange também, no caso das mercadorias reexportadas no mesmo estado, os regimes aplicáveis às zonas francas, entrepostos aduaneiros e de trânsito pela Comunidade ou por Portugal, assim como qualquer outro regime no qual os direitos aduaneiros sejam cobrados, apenas se as mercadorias forem destinadas ao consumo interno.

ARTIGO 3.º

A presente Decisão entra em vigor em 1 de Junho de 1984.

O artigo 2.º aplica-se até 31 de Dezembro de 1985.

Feito em Bruxelas, em 4 de Maio de 1984.

Pelo Comité Misto, o Presidente, *Luis Góis Figueira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, DA AGRICULTURA, DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO.

Decreto do Governo n.º 82/84

de 6 de Dezembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República do Zimbábwe, assinado em Harare em 3 de Julho de 1982, cujos textos, em línguas portuguesa e inglesa, acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Novembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Jaime José Matos da Gama* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto* — *José Veiga Simão* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Assinado em 23 de Novembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 26 de Novembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre a República Portuguesa e a República do Zimbábwe

Os Governos da República Portuguesa e da República do Zimbábwe (a seguir designados por Partes):

Desejosos de estreitar os laços de amizade e de promover a cooperação económica, científica e técnica entre os seus dois países; e
Conscientes das vantagens que dessa mesma cooperação poderão advir para ambos os países;

acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

As Partes facilitarão e promoverão, em conformidade com as disposições do presente Acordo, quais-

quer formas de cooperação económica, científica e técnica que forem consideradas de benefício mútuo para as economias de ambos os países.

ARTIGO 2.º

A cooperação económica, científica e técnica entre os dois países deverá ser efectivada através de acordos separados, a concluir entre instituições ou organismos devidamente autorizados dos dois países, mediante a aprovação dos respectivos Governos e de acordo com as leis e regulamentos em vigor em cada um dos países.

ARTIGO 3.º

A cooperação económica, científica e técnica abrangerá, entre outras matérias, as seguintes actividades, tendo sempre em vista a sua possível extensão a outras formas de cooperação que possam ser consideradas de benefício mútuo;

- a) Cooperação na promoção da indústria, agricultura, ciência e tecnologia;
- b) Intercâmbio de pessoal para fins de formação profissional em institutos técnicos, científicos ou outros e em fábricas ou outros centros de produção de cada país, concessão de bolsas de estudo, etc.;
- c) Cooperação no domínio da investigação científica entre instituições e organismos científicos dos dois países, bem como o intercâmbio de informação e publicações de carácter científico;
- d) Cooperação em projectos de interesse comum, incluindo a aquisição de licenças e o intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos;
- e) Fornecimento de serviços de peritos;
- f) Intercâmbio e cedência de documentação técnica e, nos casos em que tal for aplicável, do necessário equipamento, incluindo a troca de informações;
- g) Cooperação com vista a garantir o melhor aproveitamento das suas potencialidades turísticas e o intercâmbio de turistas entre os dois países.

ARTIGO 4.º

A fim de determinar periodicamente o volume e as condições da cooperação e verificar os progressos assim realizados os representantes das Partes reunir-se-ão alternadamente em cada um dos países, como e quando necessário. As decisões destes encontros ficarão sujeitas à aprovação das competentes autoridades de ambos os países.

ARTIGO 5.º

As Partes designam os respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros como órgãos competentes para a efectivação do presente Acordo e dos assuntos com ele relacionados.

As Partes terão a faculdade de designar por escrito, a todo o momento, qualquer outra entidade, organismo ou ministério para a execução efectiva de qualquer aspecto de cooperação previsto no presente Acordo.

ARTIGO 6.º

Os termos e as condições de serviço dos peritos e dos que frequentarem cursos de formação profissional, bem como de quaisquer outras modalidades de cooperação mencionadas no artigo 3.º, serão ajustados em cada caso entre os respectivos representantes, por meio de contratos individuais ou dos protocolos contemplados no artigo 2.º do presente Acordo.

Nos casos em que tal se mostre necessário ou desejável, estes termos e condições deverão também prover no sentido de não serem divulgados os documentos, dados ou informações que possam ser obtidos pela Parte receptora.

As Partes não cederão, nem por qualquer outro modo revelarão, tais documentos, dados ou informações a uma terceira Parte sem o consentimento estrito da outra.

ARTIGO 7.º

As pessoas envolvidas no exercício de quaisquer funções ao abrigo do presente Acordo deverão observar as leis e regulamentos vigentes em cada um dos dois países.

ARTIGO 8.º

O presente Acordo não prejudicará a validade nem as obrigações decorrentes de qualquer convenção internacional, tratado ou protocolo assinado por cada parte.

ARTIGO 9.º

As Partes acordam em solucionar quaisquer litígios emergentes deste Acordo por meio de negociação mútua.

ARTIGO 10.º

Qualquer alteração ao presente Acordo deverá ser feita mediante o consentimento escrito das Partes.

ARTIGO 11.º

1 — O presente Acordo entrará em vigor na data da sua assinatura e manter-se-á válido por um período de 3 anos.

2 — A validade do presente Acordo será automaticamente prorrogada por subsequentes períodos de 3 anos, salvo se qualquer das Partes o denunciar por escrito com a antecedência de 3 meses.

3 — As disposições do presente Acordo, bem como as de quaisquer protocolos, acordos ou contratos separados concluídos no seu âmbito, manter-se-ão aplicáveis, após o termo da sua validade, a todas as obrigações ou projectos pendentes e não expirados que tenham já sido assumidos ou cuja execução tenha já sido iniciada na vigência do mesmo Acordo.

Feito em Harare em 3 de Julho de 1982, em dois originais, nas línguas portuguesa e inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

Francisco José Pereira Pinto Balsemão, na qualidade de Primeiro-Ministro.

Pelo Governo da República do Zimbabwe:

R. G. Mugabe, na qualidade de Primeiro-Ministro.

Agreement between the Republic of Portugal and the Republic of Zimbabwe on Economic and Technical Co-Operation

The Government of the Republic of Portugal and the Republic of Zimbabwe (hereinafter called the Parties):

Desirous of strengthening their ties of friendship and of promoting economic, scientific and technical co-operation between their two countries; and

Aware of the advantages which can arise from such co-operation for both countries;

have agreed as follows:

ARTICLE 1

The Parties shall facilitate and promote, in conformity with the provisions of this Agreement, any form of economic, scientific and technical co-operation that they may deem mutually useful to the economies of their countries.

ARTICLE 2

The economic, scientific and technical co-operation between the two countries shall be effected through separate agreements to be concluded between duly authorized institutions or bodies of the two countries subject to the approval of the two governments and in accordance with the laws and regulations for the time being in force in each country.

ARTICLE 3

The economic, scientific and technical co-operation shall include, among other things, the following activities, having always in view their possible extension to such other forms as may be found mutually useful:

- a) Co-operation in the promotion of industry, agriculture, science and technology;
- b) Exchange of personnel for training purposes in technical schools, scientific and other institutions, factories and other production centres in each country, grant of scholarships, etc.;
- c) Co-operation in scientific research between scientific institutions and bodies of the two countries, and exchange of information and scientific publications;
- d) Co-operation in projects of common interest including acquisition of licences and exchange of scientific and technical expertise;
- e) Provision of the service of experts;
- f) Exchange and giving of technical documentation and, where applicable, necessary equipment, including the exchange of information;
- g) Co-operation in ensuring the optimal harnessing of their tourist potential and instituting exchange of tourists between their two countries.

ARTICLE 4

In order to establish periodically the volume and conditions of the co-operation and to review the progress thus made, the representatives of the Parties

shall meet alternately in each country as and when necessary. The decisions of these meetings shall be subject to the approval of the competent authorities of both countries.

ARTICLE 5

The Parties hereby designate their respective Ministries of Foreign Affairs as the appropriate organs for the purpose of implementing this Agreement and matters related thereto.

The Parties shall have the right to designate in writing at any time any appropriate body, organization or Ministry for the effective execution of any aspect of co-operation under this Agreement.

ARTICLE 6

The terms and conditions of service of the experts and trainees and of all other forms of co-operation mentioned in article 3 above shall be agreed upon in each case between their respective representatives in individual agreements or protocols contemplated in article 2 of this Agreement. Where necessary or desirable these terms and conditions shall also provide against the disclosure of such documents, data or information as may be acquired by the recipient Party.

The Parties shall not cede or otherwise disclose any such documents, data or informations to any third Party without the written consent of the other.

ARTICLE 7

The personnel involved in any assignment under this Agreement shall comply with the laws and regulations for the time being in force in either country.

ARTICLE 8

This Agreement shall not prejudice the validity of, or obligations arising from, any international convention, treaty or protocol signed by either Party.

ARTICLE 9

The Parties agree to resolve any disputes arising from this Agreement by mutual negotiation.

ARTICLE 10

Any amendment to this Agreement shall be made by written consent of the Parties.

ARTICLE 11

1 — This Agreement shall come into force on the date of its signature, and shall remain valid for a period of three years.

2 — The validity of this Agreement shall be automatically renewed for further periods of three years unless terminated by either Party by a three months written notice.

3 — At the termination of this Agreement, its provisions and the provisions of any separate protocol,

accord, contract or agreement made in that respect shall continue to govern any unexpired and existing obligations or projects assumed or commenced thereunder.

Done at Harare on this 3rd day of July 1982, in two originals, in the Portuguese and English languages, both copies being equally authentic.

For the Government of the Republic of Portugal:

Francisco José Pereira Pinto Balsemão, na qualidade de Primeiro-Ministro.

For the Government of the Republic of Zimbabwe:

R. G. Mugabe, na qualidade de Primeiro-Ministro.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico

Portaria n.º 896/84 de 6 de Dezembro

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 560/71, de 17 de Dezembro, e tendo em vista o que propõe a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo, publicar a planta de síntese e o Regulamento das Disposições do Plano Parcial de Urbanização da Zona a Sul de Espinho (Paramos), que seguem aprovados.

Secretaria de Estado da Habitação e Urbanismo.

Assinada em 16 de Novembro de 1984.

O Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo,
Fernando Manuel dos Santos Gomes.

Regulamento das Disposições do Plano Parcial de Urbanização da Zona a Sul de Espinho

Artigo 1.º Constitui parte integrante do Regulamento o presente articulado e as peças escritas e gráficas que constituem o Plano.

Art. 2.º Toda e qualquer forma de utilização do solo que não esteja em conformidade com o Regulamento não será autorizada.

Art. 3.º Nas zonas classificadas como de particular interesse ecológico e de manifesto interesse científico, tal como a área abrangida pela reserva natural da Barrinha de Esmoriz, é aplicável o que se segue:

1 — Na reserva natural é proibido:

- a) Alterações às actividades económicas presentes;
- b) Alterações à morfologia do terreno, nomeadamente a abertura de caminhos, a construção, reconstrução ou ampliação de instalações, a passagem de novas linhas eléctricas ou telefónicas;
- c) O abandono de detritos ou depósitos de materiais;
- d) Acampar ou fazer merendeiros;
- e) Introdução de animais e plantas exóticas e a colheita de animais ou plantas endémicas;

- f) Circulação de cães;
- g) Caça e pesca;
- h) Desportos motorizados;
- i) Realização de exercícios militares;
- j) Circulação de pessoas ou veículos fora dos caminhos;
- k) Tiro desportivo.

2 — Na reserva integral é proibido:

- a) Introdução, circulação ou fixação de pessoas, veículos ou animais domésticos;
- b) O acesso de pessoas poderá ser autorizado desde que feito a pé, na companhia de um vigilante e respeitando caminhos para o efeito marcados, ou em direcção a observatórios a instalar;
- c) Caça;
- d) Pesca com redes.

3 — As presentes medidas de defesa da reserva natural da Barrinha vigorarão até à aprovação de novo regulamento mais específico que venha a ser elaborado por departamento competente nesta matéria.

Art. 4.º Fica proibido na área do Plano o lançamento de esgotos, detritos, formação de lixeiras, entulheiras ou qualquer forma poluidora.

Art. 5.º É proibida a extracção de areias e outros inertes.

Art. 6.º É proibido o acesso de viaturas exteriores à conservação e limpeza da área do Plano, com excepção dos casos previstos.

Art. 7.º As zonas de mata deverão ser sempre consideradas como suporte ecológico e de protecção, pelo que não é permitido o seu corte ou desbaste sem parecer avalizado por técnico qualificado. Estas zonas deverão situar-se, em princípio, a uma distância não inferior a 100 m do eixo da pista e a altura das espécies a plantar ficará condicionada ao prévio parecer da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Art. 8.º Nas zonas classificadas como agrícolas será proibida qualquer outra actividade que não aquela.

1 — São permitidas obras de melhoramento fundiário desde que não conduzam a alterações do lençol freático.

2 — São proibidas as construções de vedações de alvenaria ou aramadas a separar prédios ou parcelas rústicas.

Art. 9.º Qualquer pretensão que seja incluída no programa só poderá ser considerada após a aprovação pela Câmara do respectivo projecto.

Art. 10.º As realizações consideradas no programa deverão fazer prova, aquando da apresentação dos respectivos projectos, de uma correcta integração paisagística.

Art. 11.º Os projectos para a habitação só serão considerados quando respondam às previsões do programa e se localizem na zona prevista na planta de síntese e constituam o destaque de um plano de pormenor previamente aprovado.

Art. 12.º As instalações de equipamento de apoio às praias serão motivo de projectos de conjunto, obedecendo a um programa previamente estabelecido, que contemple as indicações contidas nas respectivas propostas.

Art. 13.º Qualquer tipo de construção realizada ou simplesmente iniciada que não esteja em conformidade com o Plano e o seu Regulamento será demolida. O infractor não só não terá direito a qualquer indemnização, como pagará à Câmara Municipal de Espinho as multas e encargos dos trabalhos de demolição, transporte de materiais para fora do local e a recomposição do terreno.

Art. 14.º Os projectos de arquitectura serão elaborados e subscritos por arquitectos ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto n.º 13/73. Os projectos de estrutura de edifícios e de infra-estruturas serão elaborados e subscritos por engenheiros civis, engenheiros técnicos e engenheiros electrotécnicos e engenheiros mecânicos, consoante as respectivas especialidades a tratar, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do mesmo decreto.

Art. 15.º Qualquer ajustamento às previsões do presente Plano apenas poderá ser considerado desde que daí advenha uma melhoria e, conseqüentemente, se traduza em vantagem para o conjunto geral do Plano. Estes casos são submetidos à consideração da Direcção-Geral de Planeamento Urbanístico.

Art. 16.º A Câmara Municipal de Espinho estabelecerá o montante das multas e ou outras sanções a aplicar aos infractores do Plano.